DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-676/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/9972/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1415293**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGELICA/MS**
RESPONSÁVEL	:	**PAULO CASSUCI**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**RAQUEL RAIMUNDO DE MATOS**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Raquel Raimundo de Matos**, nascida em 06/12/52, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 209, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Angélica/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 9998/2014 (f. 42 a 45), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e 54 da Lei Complementar Municipal 800/09, a qual foi concedida através da Portaria 016/13, publicada no Diário Oficial 451 de 22/03/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 12920/2014 (f. 45), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 800/09, conforme Portaria 16/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 05 e foram fixados proporcionais calculados com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Raquel Raimundo de Matos*, nos termos dos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e 54 da Lei Complementar Municipal 800/09.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB